



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 22

Disponibilização: sexta-feira, 02 de fevereiro de 2024

Publicação: segunda-feira, 05 de fevereiro de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	4
09ª Zona Eleitoral	37
17ª Zona Eleitoral	37
21ª Zona Eleitoral	38
30ª Zona Eleitoral	40
Índice de Advogados	42
Índice de Partes	43
Índice de Processos	44

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 119/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 15, § 4º, da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 9.527/97; e

Considerando, outrossim, o Ofício TRE/SE 258/2024 - 34ª ZE ([1486892](#));

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor GUSTAVO WEBSTER TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923250, para exercer a função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da 34ª Zona Eleitoral, com sede no município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 01/02/2024, às 16:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 120/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 15, § 4º, da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 9.527/97; e

Considerando, outrossim, o Ofício TRE/SE 236/2024 - 14ª ZE ([1486303](#));

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ALAINE RIBEIRO DE SOUZA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923331, para exercer a função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da 14ª Zona Eleitoral, com sede no município de Maruim/SE.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 01/02/2024, às 16:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 117/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 15, § 4º c/c o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 9.527/97; e

Considerando, outrossim, o Ofício TRE/SE 163/2024 - 31ª ZE ([1484662](#));

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a servidora MARIA LIVIA DE OLIVEIRA GOIS SOUZA, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923208, da função comissionada de Assistente I, FC-1, da 31ª Zona Eleitoral, com sede no município de Itaporanga D'Ajuda/SE.

Art. 2º DESIGNAR a referida servidora para exercer a função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da 31ª Zona Eleitoral, com sede no município de Itaporanga D'Ajuda/SE.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 01/02/2024, às 16:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

PORTARIA 115/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o teor das Portarias GP3 722/23, 876/23, 877/23, 887/23 e 7/24, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, bem como as Portarias 1048, 1054 e 1057, todas da Corregedoria-Geral da Justiça, publicadas no Diário Oficial da Justiça em 10/8/23, 23/10/23, 27/10/23, 10/1/24 e 13/12/23;

Considerando o Relatório Mensal das Juízas Substitutas e dos Juízes Substitutos ([1489183](#)) e a Tabela das Juízas Substitutas e dos Juízes Substitutos ([1488266](#)) referentes ao mês de fevereiro de 2024, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça;

Considerando o Provimento 1, de 1/2/21 ([1088077](#)), da Corregedoria Geral de Justiça, que trata de Substituição Automática;

Considerando o art. 19, da Resolução TRE/SE 23/18 ([1088081](#)), que dispõe sobre a substituição das Juízas e dos Juízes Eleitorais na Capital;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR as Juízas e Juízes de Direito, abaixo relacionados, para substituírem as Juízas e os Juízes Titulares das Zonas Eleitorais nos períodos a seguir especificados, permanecendo inalteradas as designações para as demais Zonas Eleitorais:

I. ALINE CÂNDIDO COSTA - Juíza Eleitoral da 2ª Zona, sediada em Aracaju, para responder pela 1ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, no período de 1 a 18/2/24, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Enilde Amaral Santos;

II. EDNO ALDO RIBEIRO DE SANTANA - Juiz Titular da Comarca de Arauá, para responder pela 4ª Zona Eleitoral, sediada no município de Boquim, no período de 1 a 6/2/24, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Alexandre Magno Oliveira Lins;

III. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA - Juíza Substituta à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 8ª Zona Eleitoral, sediada em Gararu/SE, no período de 1 a 29/2/24, por motivo de encontrar-se vaga a jurisdição eleitoral;

IV. HERVAL MÁRCIO SILVEIRA VIEIRA - Juiz Titular da 1ª Vara Cível de Itabaiana, para responder pela 9ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, no dia 15/2/24, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Taiane Danusa Gusmão Barroso Sande;

V. ELIEZER SIQUEIRA DE SOUZA JÚNIOR - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 9ª Zona Eleitoral, sediada em Itabaiana, no dia 16/2/24 e no período de 19 a 20/2/24, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Taiane Danusa Gusmão Barroso Sande;

VI. ROSIVAN MACHADO DA SILVA - Juíza Titular da 1ª Vara Cível de Neópolis, para responder pela 15ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, no período de 21 a 29/2/24, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Horácio Gomes Carneiro Leão;

VII. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS - Juiz Titular da 1ª Vara Cível de Nossa Senhora da Glória, para responder pela 17ª Zona Eleitoral, sediada em Nossa Senhora da Glória/SE, no período de 1 a 9/2/24, por motivo de encontrar-se vaga a jurisdição eleitoral;

VIII. BRUNO LASKOWSKI STACZUK - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 17ª Zona Eleitoral, sediada em Nossa Senhora da Glória/SE, no período de 10 a 29/02/24, por motivo de encontrar-se vaga a jurisdição eleitoral;

IX. DANIEL LEITE DA SILVA - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 26ª Zona Eleitoral, sediada em Ribeirópolis/SE, no período de 1 a 20/2/24, por motivo de encontrar-se vaga a jurisdição eleitoral.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1/2/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 01/02/2024, às 16:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 122/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DESA. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a Portaria GP2 72/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, publicada no Diário Oficial da Justiça em 31/01/2024;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TRE/SE 23/2018, que regulamenta o exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. ROBERTO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA ARAÚJO para exercer as funções de Juiz Titular da 26ª Zona Eleitoral, com sede em Ribeirópolis/SE.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, operando os seus efeitos, inclusive financeiros, a contar da data da posse.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 01/02/2024, às 16:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601926-93.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601926-93.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

EXECUTADO(S) : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601926-93.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADA: CTAS CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EIRELI

DECISÃO

Verificando que a executada não promoveu o pagamento integral da penalidade pecuniária estabelecida por meio das Decisões IDs 11576113 e 11631129 adoto as seguintes providências:

1. CONVERSÃO EM PENHORA

Considerando a ausência de manifestação da executada (ID 11714455), acerca do ativo financeiro tornado indisponível, por meio eletrônico, no Banco Inter, para fim de adimplemento da obrigação de pagar quantia certa em favor da União Federal (artigo 854 do Código de Processo Civil-CPC):

I) CONVERTO em PENHORA o montante bloqueado por meio do sistema Sisbajud (R\$ 12.003,95 - Protocolo: 20230014397262 - ID 11687189), conforme determinação contida no § 5º do referido artigo do CPC (recibo de protocolamento de desdobramento de bloqueio de valores anexo).

Em consequência, determino:

II) a INTIMAÇÃO da executada, para conhecimento da penhora realizada (artigo 841 do CPC) e início de contagem do prazo legal (15 dias - artigo 525, § 11, do CPC) para oposição de eventual impugnação que deverá seguir o procedimento previsto no artigo 920 do CPC, também aplicado ao Cumprimento de Sentença, conforme disposto no Enunciado nº 94, da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF).

2. OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Sendo o valor bloqueado (Sisbajud) insuficiente para a satisfação integral do crédito e não tendo havido manifestação da executada a respeito da proposta de parcelamento formulada pela exequente (ID 11690349 e anexos), em atendimento aos pedidos avistados na petição ID 11659897:

A) promovo pesquisa sobre a existência de veículos automotores registrados em nome da devedora, por meio do sistema Renajud (extrato de pesquisa anexo);

B) restabeleço a determinação de inclusão do nome da devedora nos cadastros do SERASA (por meio do Serasajud) e do Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN), nos termos estabelecidos na decisão ID 11696013, cujas anotações haviam sido suspensas provisoriamente pela decisão ID 11687878.

Quanto ao CADIN, as informações deverão ser remetidas à ASPLAN/SJD para que ela promova a inclusão do nome da devedora no referido cadastro (CADIN), ao final do prazo estabelecido no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 10.522/2002 (75 dias), contado da publicação desta decisão no Diário de Justiça Eletrônico (DJE).

Adotadas as providências acima, sejam os autos conclusos para análise dos pedidos deduzidos pela exequente na petição ID 11697766 (antes do decurso do prazo previsto no item 1.II).

Publique-se. Intime-se.

Aracaju (SE), em 01 de fevereiro de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600003-61.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600003-61.2024.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Nº 0600003-61.2024.6.25.0000

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - DIRETÓRIO REGIONAL/SE
DESPACHO

Cuida-se de pedido de regularização apresentado pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), buscando a regularização da situação de inadimplência decorrente da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2016 (ID 11712048 e anexos).

Considerando a a informação de que a agremiação requereu a desistência do recurso especial interposto no processo 0600316-90.2022.6.25.0000, em tramitação no Tribunal Superior Eleitoral (ID 11714693);

Consoante disposto no § 1º do artigo 58 da Resolução TSE 23.604/2019,

Recebo o presente requerimento de regularização, SEM efeito suspensivo, e determino o encaminhamento dos autos à unidade técnica, para que ela, em caráter de urgência:

A) confirme o cumprimento do disposto no inciso III do § 1º do referido artigo, pela agremiação;
B) realize exame técnico, com vistas à verificação sobre a comprovação/regularidade da aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e sobre o eventual recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, ou outras irregularidades de natureza grave, e à manifestação sobre a existência de elementos que permitam a análise das contas.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju(SE), em 01 de fevereiro de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601196-82.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601196-82.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EXECUTADO : NIVALDA GONCALVES
(S)

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601196-82.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXECUTADA: NIVALDA GONÇALVES

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado pela Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11713223), e, nos termos do artigo 523, caput, e § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), determino o seguinte: INTIME-SE a executada Nivalda Gonçalves, pessoalmente ou por meio do seu advogado (conforme pacífica jurisprudência nesse sentido: 1) STJ - 3ª Turma, AgRg no REspe 1.232.392/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 27.11.2012, publicado em 06.12.2012; 2) STJ - 4ª Turma, AgRg nos EDcl no AREspe 151.954/MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 18.10.2012, publicado em 26.12.2012; 3) STJ - Corte Especial, REspe 940.274/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 07.04.2010, publicado em 31.05.2010), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação estipulada (conforme Demonstrativo de Débito, atualizado até janeiro/24 = R\$ 57,22 - ID 11713224), sob pena de ser acrescida multa, prevista no percentual de 10% (acrescendo-se ao débito o valor de R\$ 5,72 - atualizado até janeiro/24), e, ainda, de adoção das providências judiciais de constrição de bens para satisfação do crédito.

Ademais, conforme estabelecido no Código de Processo Civil, arbitro honorários advocatícios no percentual de 10% incidente sobre a condenação, no valor de R\$ 5,72 (atualizado até janeiro/24).

Caso não seja efetuado o pagamento do valor atualizado no prazo de quinze dias, após a intimação, o valor total a ser ressarcido - atualizado até janeiro/24 - passa a ser de R\$ 68,66 (valor da condenação + 10% de multa + 10% de honorários advocatícios).

Ainda, se o pagamento não se der de forma voluntária pela devedora, no prazo de 15 dias, a partir da intimação aqui determinada, deverá também esta justiça eleitoral, conforme a manifestação da exequente (ID 11713223), remeter posteriormente as informações à ASPLAN/SJD para que ela promova a inclusão do nome da devedora no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN), ao final do prazo estabelecido no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 10.522/2002 (75 dias), contados da intimação prevista neste despacho.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), em 01 de fevereiro de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
RELATORA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600311-34.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600311-34.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0600311-34.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

Advogado do REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - OAB/SE 11309-A
ELEIÇÕES DE 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS NÃO
PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. ANÁLISE CONFORME REGRAS VIGENTES À
ÉPOCA. RESOLUÇÃO TSE N° 23.406/2014. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA
DE RECEBIMENTO DE RECURSO DE FONTE VEDADA OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.
PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. REGULARIZAÇÃO.

1. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impõe ao órgão partidário omissa a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

2. Embora o feito tenha por objetivo regularizar o cadastro eleitoral, a documentação será submetida a exame técnico para verificar a existência de elementos mínimos para análise das contas e o eventual recebimento de recursos de fundos públicos, de fonte vedada ou de origem não identificada.

3. Na espécie, a análise da unidade técnica revela que a documentação juntada evidencia a inexistência de recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, bem como a existência de elementos mínimos para análise das contas.

4. Procedência do pedido, para deferir o requerimento de regularização da situação de inadimplência e restabelecer o recebimento do Fundo Partidário, suspenso pela decisão adotada nos autos da PC 925-06.2014.6.25.0000, se por outro motivo não tiver que persistir.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DEFERIR A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA REFERENTE ÀS CONTAS DE CAMPANHA DE 2014, restabelecendo-se o recebimento do Fundo Partidário, suspenso pela decisão adotada nos autos da PC 925-06.2014.6.25.0000, se por outro motivo não tiver que persistir a suspensão.

Aracaju(SE), 31/01/2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
ELEITORAIS Nº 0600311-34.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Cuida-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas apresentado pelo diretório sergipano do Partido da Mobilização Nacional (PMN), buscando a regularização da situação de inadimplência referente às contas da sua campanha eleitoral de 2014, julgadas não prestadas nos autos do processo 925-06.2014.6.25.0000 (ID 11677457 e anexos).

A unidade técnica exarou o Parecer ASCEP 594/2023 (ID 11707269), informando a inexistência de recebimento de recursos de fundos públicos (FP e FEFC), de fonte vedada ou de origem não identificada.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela consideração da prestação de contas para efeito de regularização no cadastro eleitoral (ID 11709411).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

O órgão sergipano do Partido da Mobilização Nacional (PMN) protocolou pedido de regularização da situação de inadimplência decorrente do reconhecimento da não prestação de contas da campanha eleitoral de 2014 (ID 11677457 e anexos), quando do julgamento da PC n° 925-06.2014.6.25.0000 (Acórdão ID 143/2015).

A falta de apresentação da prestação de contas de campanha implica a perda do direito ao recebimento do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) pela agremiação omissa (Res. TSE nº 23607/2019, art. 80, II).

Na espécie, depois do exame da documentação apresentada (ID 11677457 e anexos), a unidade técnica deste regional assim se manifestou (ID 11707269):

Preliminarmente, essencial registrar que o "Requerimento de Regularização" se refere às contas do PMN / Eleições de 2014, julgadas "não prestadas" - Acórdão nº 143/2015 (PC 925-06.2014.6.25.0000 / SADP1), cuja decisão transitou em julgado em 22/04/2015.

Dito isso, do exame, constatou-se que as peças / IDs 11677459 e 11677460 (controle P33000331054SE0084181) correspondem a informações geradas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE (Eleições 2014), bem como constam na base de dados da Justiça Eleitoral, conforme prescrevem os artigos 40, 41 e 42 da Resolução TSE 23.406/2014.

Ademais, cabe informar que não foram encontrados dados sobre eventuais recebimentos de Recursos do Fundo Partidário, de Origem não Identificada ou de Fontes Vedadas.

Nesse sentido, necessário destacar que, diante dos esclarecimentos e documentos juntados no presente feito, foi possível verificar a existência de elementos mínimos que permitem a análise do pedido de regularização sub examine, como preconizado no sobredito mecanismo legal.

Como se vê, o parecer da unidade técnica informou que foram juntados os documentos prescritos no artigo 53 da Resolução TSE 23.406/2014 - e que correspondem a informações geradas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE (Eleições 2014) -, que existem elementos mínimos para análise do pedido de regularização e que restou comprovada a inexistência de recebimento de recursos públicos (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha), de fonte Vedada ou de origem não identificada.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se no sentido de que a documentação "*seja considerada para regularização no Cadastro Eleitoral, afastando as sanções impostas em virtude da declaração das contas como não prestadas*" (ID 11709411).

Verifica-se, portanto, que a agremiação juntou a documentação necessária (ID 11677457 e anexos), cuja análise permitiria afastar o status de "contas não prestadas", com fulcro na legislação então vigente.

Conquanto o diretório estadual do partido esteja com a anotação suspensa desde 12/06/2023, em razão de decisão adotada no processo SuspOP 0600083-59 (julgado em 06/06/2023), para efeito dos processos de regularização da omissão de prestação de contas, esta Corte reconheceu excepcionalmente (quando do julgamento do SuspOP 0600094-88), a capacidade de o órgão partidário estar em juízo, ainda que ele esteja com o registro suspenso.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pela procedência do pedido, para deferir o requerimento de regularização da situação de inadimplência referente às contas da campanha eleitoral de 2014, do PMN, e afastar a sanção relativa aos repasses das cotas do Fundo Partidário, estabelecida nos autos da PC nº 925-06.2014.6.25.0000, se por outro motivo não tiver que persistir a suspensão.

É como voto.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) nº 0600311-34.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A
Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DEFERIR A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA REFERENTE ÀS CONTAS DE CAMPANHA DE 2014, restabelecendo-se o recebimento do Fundo Partidário, suspenso pela decisão adotada nos autos da PC 925-06.2014.6.25.0000, se por outro motivo não tiver que persistir.

SESSÃO ORDINÁRIA de 31 de janeiro de 2024.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000154-23.2017.6.25.0000

PROCESSO : 0000154-23.2017.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

EXECUTADO(S) : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : HUGO OLIVEIRA LIMA (0006482/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

ADVOGADO : LYTS DE JESUS SANTOS (3666/SE)

TERCEIRO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BRASIL - BR - NACIONAL

INTERESSADO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000154-23.2017.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - BRASIL - BR - NACIONAL

DECISÃO

Homologo o acordo formalizado entre o diretório regional/SE do Mobilização Nacional - MOBILIZA (antigo Partido da Mobilização Nacional - PMN) e a União (representada pela Advocacia Geral da União), por meio do qual o executado se compromete ao pagamento de obrigação pecuniária estabelecida no Acórdão deste Regional e objeto do presente cumprimento de sentença (Termo de Acordo de Parcelamento de ID 11714823).

Assim, determino a suspensão do processo em epígrafe pelo período de 12 (doze) meses, nos termos do art. 922, *caput*, do Código de Processo Civil (CPC) e como requerido pela exequente na petição de ID 11714822.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600408-34.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600408-34.2023.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

IMPETRADA : RADIO TELEVISAO DE SERGIPE LTDA - (TV SERGIPE)

ADVOGADO : ANDREA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (2484/SE)

ADVOGADO : FRANCISCO TELES DE MENDONCA NETO (7201/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

IMPETRANTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL (S) /SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600408-34.2023.6.25.0000

IMPETRANTE(S): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

IMPETRADA: RÁDIO TELEVISÃO DE SERGIPE LTDA - (TV SERGIPE)

DECISÃO

Cuidam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de tutela provisória, impetrado pelo órgão de direção regional do Partido Democrático Brasileiro (PDT) em Sergipe, contra ato da concessionária de serviço público Rádio e Televisão de Sergipe Ltda., que teria negado a transmissão de sua propaganda político-partidária prevista para os dias 06 e 08 do mês de dezembro do ano de 2023 (ID 11707122).

Alegou a agremiação partidária Impetrante que o direito de veicular suas inserções de propaganda político-partidária foi deferido por este Tribunal Regional Eleitoral em decisão colegiada proferida em 20.10.2023.

Informou que, por meio do Ofício-PDT nº 01/2023, encaminhou a comunicação à Rádio e Televisão Impetrada, comunicando acerca do deferimento do seu direito de veiculação de propaganda e que, também, por meio do mesmo expediente, encaminhou o plano de mídia e informou o responsável partidário pelos envios da mídia à emissora. Afirma que essa documentação foi recebida pela TV Sergipe por meio da senhora "Suzy Lima", colacionando à petição inicial *print* do referido expediente partidário.

Asseriu que, no dia 04.12.2023, ao ser encaminhado à emissora o mapa de mídia e a mídia, o recebimento do material foi negado, sob a alegação de que as inserções com datas de transmissão previstas para os dias 06 e 08.12.2023 não seriam veiculadas, pois estaria por descumprido o prazo mínimo de sete dias anteriores à exibição dos conteúdos apresentados e que o plano de mídia somente seria considerado a partir do dia 11.12.2023. Insere à exordial *print* da comunicação, efetuada por Pamella Mayara L. F. dos Santos, Analista Administrativo Pleno da TV Sergipe.

Contrapõe-se o partido político Impetrante ao ato da emissora de rádio e televisão, suscitando ter cumprido, de forma tempestiva, no dia 26.10.2023, mais de um mês antes da veiculação da primeira inserção, sua obrigação de informação à transmissora acerca do deferimento do exercício de seu direito de veiculação de propaganda político-partidária, encaminhando a decisão deste

tribunal, o plano de mídia (mapa) e informando o responsável partidário pela entrega da mídia à emissora. Nesse sentido, diz por cumpridas disposições normativas contidas no artigo 12 da Resolução TSE nº 23.679/22.

Aduziu que, não obstante ter realizado a comunicação, de forma tempestiva, a emissora, questionada pelo mesmo expediente partidário (Ofício nº 1/2023), não informou qual seria a tecnologia compatível para a geração da mídia contendo a propaganda, nem tampouco comunicou as especificações técnicas e a forma de recebimento das mídias.

Disse que ao ser enviada, no dia 04.12.2023, a mídia para veiculação da propaganda partidária prevista para o dia 06.12.2023, foi a Impetrante surpreendida com o "email" da representante da TV Sergipe, informando que não seriam exibidas as inserções previstas para os dias 06 e 08.12.2023.

Afirmou que outras emissoras que veicularão suas inserções, a exemplo da "Rádio Liberdade FM" e "TV Canção Nova", foram comunicadas no mesmo dia em que a TV Sergipe também foi e que aquelas emissoras receberam suas informações sem gerar qualquer indeferimento. Faz *print* na peça inicial dessas comunicações.

Teceu considerações acerca do cabimento da impetração do presente *writ*, a fim de resguardar o direito líquido e certo à veiculação de sua propaganda político-partidária, violado em razão do descumprimento parcial da decisão desta Justiça Eleitoral, que determina a pretendida transmissão, fazendo referência ao artigo 18, também da resolução normativa mencionada.

Entendeu que a recusa imposta pela Rádio e Televisão de Sergipe Ltda. viola a garantia constitucional assegurada ao partido político de acesso gratuito à televisão, bem como a alegação de fato inexistente supostamente praticado pela agremiação Impetrante, razão pela qual deveria ser provido o presente mandado de segurança.

Instruiu a petição inicial com a documentação avistada nos IDs 11707123 a11707127.

Deferi a liminar requerida, ID 11707142, na qual estabeleci novas datas (22, 25 e 27.12.2023), em substituição àquelas inicialmente designadas (06 e 08.12.2023), para tornar possível e viável à emissora Rádio e Televisão de Sergipe Ltda. melhor organizar a sua grade de programação, com a inclusão da veiculação da propaganda político-partidária do diretório regional/SE do Partido Democrático Trabalhista - PDT.

Informações da autoridade apontada como coatora, ID 11712142, nas quais requereu, ainda, a denegação da segurança e, considerando o cumprimento da decisão liminar deferida nos presentes autos, a imposição ao impetrante da perda/desconto, no primeiro semestre de 2024, das inserções de propaganda partidária indevidamente exibidas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela extinção do presente mandamus, em razão da perda superveniente de interesse processual por absoluta falta de utilidade do processo (ID 11713500).

É o relatório. Decido.

O objeto do presente mandado de segurança está circunscrito ao exame da legalidade de ato praticado pela Rádio e Televisão de Sergipe Ltda., que teria recusado veicular inserções de propaganda partidária do impetrante deferidas para os dias 06 e 08 de dezembro de 2023, sob o argumento de descumprimento do prazo mínimo de sete dias anteriores à exibição dos conteúdos.

Sustenta o impetrante que de forma tempestiva, no dia 26.10.2023, mais de um mês antes da veiculação da primeira inserção, informou à impetrada acerca do deferimento do exercício de seu direito de veiculação de propaganda político-partidária, encaminhando a decisão deste Regional, o plano de mídia (mapa) e informando o responsável partidário pela entrega da mídia à emissora.

Por seu turno, alega a impetrada ser "imprestável o ofício supostamente enviado pelo Impetrante à Impetrada em 26/10/2023 porque não datado, seja porque comprovadamente não enviado o mapa de mídia no intervalo de antecedência mínima legal (7 dias antes da exibição),

estreme de dúvidas a correção da postura da emissora Impetrada em recusar a exibição das propagandas previstas para os dias 06 e 08/12, já que enviado o mapa de mídia apenas em 04/12". Pois bem, observa-se na cópia do ofício de ID 11707123, o qual não foi datado, que embora conste o nome da funcionária indicada pelo impetrante, não foi inserida a data de recebimento da comunicação, mas apenas o horário de entrega do documento, circunstância que não permite afirmar qual teria sido a efetiva data de entrega do ofício à emissora impetrada.

Assim, percebe-se, no caso concreto, a existência de dúvida admissível, causada pela ausência da data de recebimento de ofício enviado à impetrada, que deve ser resolvida em favor da preservação do direito do impetrante em veicular sua propaganda político partidária/inserções, autorizada por este Regional.

Como já relatado, concedi a liminar, ocasião em que estabeleci novas datas (22, 25 e 27.12.2023), em substituição àquelas inicialmente designadas (06 e 08.12.2023), para tornar possível e viável à emissora Rádio e Televisão de Sergipe Ltda. melhor organizar a sua grade de programação, com a inclusão da veiculação da propaganda político-partidária do diretório regional/SE do Partido Democrático Trabalhista - PDT.

Diante de todo o exposto, concedo a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Confirmo a decisão liminar de ID 11707242.

Publique-se. Intime-se. Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600506-16.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600506-16.2020.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Umbaúba - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO DE UMBAUBA/SE

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : EDGAR CAMPOS CERQUEIRA FILHO

TERCEIRO INTERESSADO : MAURICIO SANTOS COSTA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600506-16.2020.6.25.0035 - Umbaúba - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RECORRENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO
BRASILEIRO DE UMBAÚBA/SE

TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO SANTOS COSTA, EDGAR CAMPOS CERQUEIRA FILHO
Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO NOVAES ROSA - OAB/SE3556-A.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO.
ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS.
INCOMPLETUDE. OMISSÃO NA ESCRITURAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA. PRESTAÇÃO DE

CONTAS ZERADA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO RECURSAL DE UM ÚNICO FUNDAMENTO DA SENTENÇA. EFEITO DEVOLUTIVO. NÃO OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. O efeito devolutivo dos recursos em sua profundidade ou dimensão vertical permite ao Tribunal, na função de instância revisora, examinar as alegações recursais e todo o acervo probatório pertinente ao capítulo articulado no recurso eleitoral, ainda que não tenham sido invocados pelas partes.

2. No caso, o recorrente não impugnou os demais fundamentos adotados pelo juízo singular como aptos a desaprovação das contas de campanha, o que obsta a este Regional analisar tais fundamentos. A matéria não impugnada transitou em julgado (art. 502 do Código de Processo Civil).

3. Recurso conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 31/01/2024

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600506-16.2020.6.25.0035

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB (diretório municipal de Umbaúba/SE), ID 11705607, em face da sentença do Juízo da 35ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas das eleições 2020.

Alega o recorrente que a irregularidade apontada na sentença combatida não compromete a regularidade de suas contas de campanha, pois os extratos bancários podem ser obtidos no Sistema SPCE/WEB, enviados à Justiça Eleitoral pelas instituições bancárias.

Defende, ainda, que a ausência parcial dos extratos bancários não enseja a desaprovação das contas, tendo em vista a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Aduz, também, que anexou todos os documentos imprescindíveis para a análise de sua movimentação financeira, inexistindo omissão grave ou comprometimento da lisura de suas contas.

Salienta que "agiu com boa-fé, dispondo-se a esclarecer as supostas falhas apontadas no parecer técnico, salientando-se que a mesma não compromete a regularidade das contas".

Assim, requer o provimento do presente recurso, para o fim de aprovar com ou sem ressalva, sua prestação de contas das eleições 2020.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral (ID 11707872).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

O Movimento Democrático Brasileiro - MDB (diretório municipal de Umbaúba/SE) interpôs recurso eleitoral contra decisão do Juízo da 35ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha referentes às eleições 2020.

O recurso eleitoral deve ser conhecido, pois é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Na Zona Eleitoral de origem, as contas de campanha do recorrente foram desaprovadas, sob os seguintes fundamentos (sentença de ID 11705604):

1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. os extratos das seguintes contas bancárias não abrangem todo o período da campanha eleitoral (art. 53, II, a):

1.1.1 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, referentes ao período completo da campanha, já que ausente período de 01/10, quando da abertura da conta, a 27/10/2020;

1.1.2 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referentes ao período completo da campanha, já que ausente período de 01/10, quando da abertura da conta, a 27/10/2020;

1.1.3 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, referentes ao período completo da campanha, já que ausente período de 01/10, quando da abertura da conta, a 27/10/2020; (Ademais, o extrato constante dos autos é da conta 101629-5, mas o registro da conta bancária na prestação de contas está como 1016629-2, sendo necessário esclarecer a divergência)

2. As irregularidades e/ou impropriedades a seguir apontadas, declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, contrariam os seguintes ditames da Resolução TSE 23.607/2019:

2.1. há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos (CNPJ 15.700.224/0001-83, Banco: 047 Ag: 0022 cc: 00000031013962, 00000031015795 e 00000031016295) não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019; 1.x. os extratos das seguintes contas bancárias não foram apresentados (art. 53, II, a) / na forma exigida pela legislação (art. 53, II, a) / não abrange todo o período da campanha eleitoral (art. 53, II, a):

2.2. movimentação bancária (extrato ID 115131578) não registrada da prestação de contas, que foi apresentada sem qualquer movimento de arrecadação ou gastos:

(Banco 047, Agência 22-0, c/c 101064-5 - Outros Recursos) Crédito de R\$900,00 no dia 11/11/2020 e emissão de cheque, em 30/11/2020, no montante de R\$ 900,00;

(Banco 047, Agência 22-0, c/c 101579-5) recebimentos no montante de R\$139,14 e despesas no total de R\$ 99,50.

O partido interpôs recurso eleitoral, no qual se insurge, apenas, em relação ao fundamento do juízo singular atinente a ausência de extratos bancários de todo o período da campanha eleitoral. Defende que a não apresentação de extratos bancários na integralidade não enseja, por si só, a desaprovação das contas, tendo em vista que pode ser suprida pela consulta no Sistema SPCE /WEB - Módulo Extrato Bancário Eletrônico).

Nesse particular, com razão o recorrente, pois tal fato não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas, não representando óbice à ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre a arrecadação financeira do partido na campanha eleitoral de 2020.

Com efeito, consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB (Módulo Extrato Bancário Eletrônico), revelou que o BANESE - Banco do Estado de Sergipe S.A. enviou para esta Justiça Especializada os extratos eletrônicos do Movimento Democrático Brasileiro - MDB (diretório municipal de Umbaúba/SE), referente às contas bancárias abertas para o pleito eleitoral de 2020.

Sobre o tema, há precedente nesta, segundo o qual "a irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas" (PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060136217, Acórdão/TRE-SE, Relator Des. Diógenes Barreto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 112, Data 03/07/2023).

No entanto, apesar de acolher as justificativas do recorrente quanto ao capítulo da sentença referente à ausência parcial dos extratos bancários das contas de campanha, não há como prover sua insurgência, porquanto não foram impugnados os demais fundamentos adotados pela sentença fustigada como aptos a desaprová-las sob exame.

É cediço que por força do efeito devolutivo autoriza-se, ao Tribunal, apreciar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, desde que relativas ao capítulo impugnado da decisão objeto do recurso. Nesse sentido, dispõe o art. 1.013, *caput* e §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

[...]

No caso dos autos, a sentença combatida desaprovou as contas de campanha sob os fundamentos da apresentação deficitárias dos extratos bancários, contas bancárias não registradas na prestação de contas, mas detectadas nos extratos eletrônico (Sistema SPCE/WEB) e da "movimentação bancária (extrato ID 115131578) não registrada da prestação de contas, que foi apresentada sem qualquer movimento de arrecadação ou gastos" (sentença de ID 11705604).

Sucedendo que somente foi objeto do presente recurso o fundamento da ausência de extratos bancários na sua integralidade (Recurso Eleitoral - ID 11705607), obstando este Tribunal de analisar o capítulo da sentença que trata da prestação de contas apresentada zerada, apesar da movimentação financeira detectada nos extratos bancários. A matéria não impugnada transitou em julgado (art. 502 do CPC).

Pelo exposto, VOTO, pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso eleitoral, mantendo-se a decisão combatida que desaprovou as contas de campanha das eleições 2020 do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (diretório municipal de Umbaúba/SE).

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600506-16.2020.6.25.0035/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

RECORRENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE UBAUBA/SE

TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO SANTOS COSTA, EDGAR CAMPOS CERQUEIRA FILHO
Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 31 de janeiro de 2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600212-69.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600212-69.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE ALEXANDRE BATISTA

INTERESSADO : JOSE LEONEL DA CRUZ JUNIOR

INTERESSADO : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

TERCEIRO INTERESSADO : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO NACIONAL)

ADVOGADO : SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO (243177/RJ)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600212-69.2020.6.25.0000

INTERESSADOS: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE LEONEL DA CRUZ JUNIOR, JOSE ALEXANDRE BATISTA

DESPACHO

Diante da petição de ID 11709893, DETERMINO a reabertura da prestação de contas, com situação "encerrada" no SPCA, cujo prazo fixo em 20 (vinte) dias, nos termos do art. 37 da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Intimações necessárias.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601102-37.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601102-37.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

EMBARGANTE : KELLY SILVANA DA SILVA LIMA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601102-37.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

EMBARGANTE: KELLY SILVANA DA SILVA LIMA

Advogado da EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - OAB-SE 4485-A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DESAPROVADAS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral.

2. Na espécie, não se evidenciou no acórdão embargado a existência da alegada contradição. Após o parecer preliminar, foi oportunizada à prestadora, ora embargante, manifestar-se e não o fez. Como o parecer conclusivo não trouxe novas irregularidades (senão apenas as constantes do parecer preliminar), não havia necessidade de nova intimação, nos termos do disposto no art. 72 da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

3. Embargos conhecidos e não acolhidos. Manutenção do acórdão embargado.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 26/01/2024.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0601102-37.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Kelly Silvana da Silva Lima, objetivando a modificação da decisão deste Tribunal (Acórdão TRE/SE de 27.11.2023 - ID 11705505) que desaprovou as contas de campanha da embargante, candidata ao cargo de deputado federal, nas Eleições de 2022 (ID 11707071).

Afirma que existe contradição na decisão vergastada, destacando que "tem por questionada a aplicação da desaprovação de contas, logo quando do oferecimento do relatório técnico pelo setor competente a mesma não fora notificada para prestar esclarecimentos, apresentar reparo e/ou complementar o ato contábil que virtualmente seria necessário, com fim de garantir a ampla defesa e manifestação acerca das conclusões contábeis de id 11698331".

Pugna "pelo conhecimento e provimento destes Embargos de Declaração, suprimindo-se a contradição acima indicada, reformando-se o DECISÃO com o alcance que merecer e assim entender Vossa Excelência, tudo conforme fundamentado acima retornando-se o feito ao status anterior onde após manifestação levar o mesmo a prolação final".

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11708901).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Conforme relatado, Kelly Silvana da Silva Lima opôs embargos de declaração à decisão veiculada no acórdão deste Regional que, na sessão de 27 de novembro de 2023, desaprovou as contas de campanha da embargante, candidata ao cargo de deputado federal, nas Eleições de 2022.

Requer o provimento dos aclaratórios para que seja sanada a alegada contradição que enxergou no mencionado acórdão e a concessão de efeitos infringentes que decorreriam da respectiva retificação.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

O ponto contra o qual se insurge a Embargante diz respeito à alegação de existência de contradição, mediante o seguinte arazoado:

[ç] "tem por questionada a aplicação da desaprovação de contas, logo quando do oferecimento do relatório técnico pelo setor competente a mesma não fora notificada para prestar esclarecimentos, apresentar reparo e/ou complementar o ato contábil que virtualmente seria necessário, com fim de garantir a ampla defesa e manifestação acerca das conclusões contábeis de id 11698331".

[...]

De início, verifica-se a inexistência de cerceamento de defesa e contraditório, posto equivocada a alegação da embargante de que não foi intimada para se manifestar sobre o parecer técnico conclusivo.

Após o parecer preliminar, foi oportunizada à prestadora, ora embargante, manifestar-se e não o fez (certidão de ID 11685988). Como o parecer conclusivo não trouxe novas irregularidades (senão apenas as constantes do parecer preliminar), não havia necessidade de nova intimação.

É o que dispõe o art. 72 da Resolução-TSE nº 23.607/2019:

Art. 72. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação à prestadora ou ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-la(o)-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do [art. 435 do CPC](#).

Para além de não existir a suposta contradição no molde destacado na peça de embargos, há de se ressaltar que a contradição indicada por meio de Aclaratórios tem de ser aquela existente dentro da própria decisão, o que não se viu no apontamento do vício aqui referido pela embargante, de sorte que há nenhuma contradição a ser sanada, sendo patente a pretensão de revisão de mérito em sede inapropriada.

Avulta ressaltar que a demonstração idônea de, no mínimo, um dos vícios ensejadores dos embargos é condição legal imperiosa para seu acolhimento, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja aplicação no direito eleitoral é remetida pelo art. 275 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Código Eleitoral, art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. ([Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015](#)) ([Vigência](#))

CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o [art. 229](#).

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Destarte, o que se observa, na realidade, é que o argumento invocado pela Embargante para caracterização do vício apontado reflete unicamente seu inconformismo com o resultado consignado no julgado. Pretende, na verdade, uma reapreciação incabível do mérito, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. Consentânea ao desacolhimento dos aclaratórios quando opostos com nítido intento de reexame da demanda, consolidou-se, há longa data, a jurisprudência eleitoral, cujos julgados abaixo são meramente ilustrativos:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que os embargos de declaração não se prestam para o rejulgamento da causa. Precedentes.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Respe nº 060053576/RJ, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 15/09/2021)

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. REJEIÇÃO.

1. Segundo a novel redação do art. 275 do Código Eleitoral, dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105/2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 1.022, prevê o seu cabimento para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2. Os embargos não comportam acolhimento, pois, a pretexto de apontar omissão e contradição no julgado, denotam, simplesmente, a intenção de reavivar o julgamento dos recursos antecedentes, o que não se coaduna com esta via processual.

3. O mero inconformismo da parte diante de decisão contrária a seus interesses não enseja a oposição de embargos declaratórios, os quais pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada, porquanto vocacionada ao aperfeiçoamento do julgado, e não à plena revisitação de matéria apreciada pelo órgão julgador.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Respe nº 060016981/AP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 1º/10/2020)

Deste modo, a decisão colegiada embargada encontra-se formal e materialmente sem máculas combatíveis por via de embargos.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e NÃO ACOLHIMENTO dos presentes embargos de declaração, devendo persistir incólume o Acórdão embargado.

É como voto.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0601102-37.2022.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

EMBARGANTE: KELLY SILVANA DA SILVA LIMA

Advogado da EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - OAB-SE 4485-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de janeiro de 2024.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 000092-85.2014.6.25.0000

PROCESSO : 000092-85.2014.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
(Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO**

EXECUTADO(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL
/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

TERCEIRO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 000092-85.2014.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

DESPACHO

Intime-se o partido executado para conhecimento do teor da petição ID 11712006 (exequente) e para manifestação a respeito da proposta de parcelamento apresentada pela exequente (ID 11712006), no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho ou do dia seguinte ao final da suspensão prevista no artigo 220 do Código de Processo Civil, o que ocorrer por último.

Após o decurso do prazo acima, intime-se a exequente para conclusão da formalização do acordo de parcelamento (em caso de concordância da executada) ou para requerer o que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias.

Impende registrar que, conforme demonstrado na decisão ID 11708032, a integralidade do valor de débito pode ser quitada com recursos do Fundo Partidário, visto que a parte referente a recursos de outras origens já foi recolhida ao erário (decisão ID 11461791).

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), em 17 de janeiro de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600185-81.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600185-81.2023.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : **JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO(S) : CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600185-81.2023.6.25.0000

INTERESSADO(S): CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Intime-se o presidente do órgão regional/SE do Cidadania - CIDADANIA, o sr. GEORGEO ANTÔNIO CÉSPEDES PASSOS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o arquivo com o conteúdo das inserções veiculadas nos dias 18/12/2023, 20/12/2023 e 22/12/2023, como dispõe o art. 17 da Resolução TSE 23.679/2022.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600085-29.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600085-29.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO 0600085-29.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: PODEMOS (PODE) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

Advogados do REPRESENTADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/BA 33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. ELEIÇÕES DE 2012. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. RECOLHIMENTO DO VALOR AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Conforme disposto no artigo 54-A da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

2. Comprovado o pagamento do valor do recurso de origem não identificada (RONI), restou sanada a única irregularidade que deu ensejo ao reconhecimento da não prestação de contas (PC 328-08.2012.6.25.0000).

3. Improcedência do Pedido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO.

Aracaju(SE), 31/01/2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600085-29.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Cuida-se de Representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em desfavor do diretório sergipano do partido PODEMOS, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas referentes às eleições de 2012 (PC 328-08.2012), pelo partido PHS, com fulcro na Resolução TSE nº 23.571/2018 (ID 11628666).

Em sua defesa (ID 11639371), o representado, alegando que havia ajuizado um requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, suscitou as preliminares de perda de interesse de agir, por parte da representante, e de suspensão do processo. No mérito, afirmou que o ajuizamento do pedido de regularização afastaria a situação de inadimplência, que seria a causa de pedir da representação autoral.

Pedi o acolhimento das preliminares, para extinguir o feito ou para suspender a sua tramitação (sucessivamente), e a improcedência do pedido autoral.

Intimada, a representante manifestou-se pelo afastamento das preliminares (ID 11642587).

Acolhimento da segunda das preliminares suscitadas, suspendendo-se a tramitação do feito até a emissão do parecer técnico no processo de regularização da situação de inadimplência (ID 11644300).

Juntado o acórdão proferido no referido processo (RROPCE 0600169-30.2023.6.25.0000) e intimadas as partes para apresentarem as razões finais (IDs 11688715 e 11688715), a representante ratificou as alegações iniciais, pedindo a suspensão da anotação do órgão partidário (ID 11690679), e o representado informou que regularizara a única pendência existente e pugnou pela improcedência do pedido (ID 11692137).

Juntada da comprovação de recolhimento de valor ao erário (ID 11713643).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

A Procuradoria Regional Eleitoral ajuizou representação em desfavor do diretório sergipano do partido PODEMOS, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas referentes às eleições de 2012, pelo partido PHS, por ele incorporado, com fulcro na Resolução TSE nº 23.571/2018 (ID 11628666).

Antes de avançar na análise das questões de fundo, impõe-se o exame das preliminares suscitadas pelo representado.

1. PRELIMINARES - Perda Superveniente do Interesse de Agir e Suspensão do Processo - Ajuizamento de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas

Impende registrar que a prefacial de suspensão do processo restou atendida, uma vez que a tramitação do feito foi suspensa até o julgamento que reconheceu a improcedência do pedido de regularização.

Quanto à preliminar de perda superveniente do interesse de agir, que seria decorrente do ajuizamento de um requerimento de regularização de omissão de prestação de contas - ação essa que afastaria a omissão do partido, que seria a causa de pedir da presente representação -, razão não assiste ao representado.

Isso por que, como é consabido, o ajuizamento do pedido de regularização, por si só, não tem o condão de afastar a inadimplência do órgão partidário quanto à prestação de contas.

Uma vez que tal requerimento, que não é dotado de efeito suspensivo, deve ser instruído com todos os documentos previstos para a prestação de contas, revela-se necessária manifestação da unidade técnica a respeito da suficiência da documentação e da existência de elementos mínimos para a análise das contas, o que não ocorreu na espécie.

Portanto, encontram-se superadas as questões preliminares.

2. MATÉRIA DE FUNDO

Afirmou a representante que as contas do partido, referentes às eleições de 2012, foram declaradas não prestadas (Proc 328-08.2012.6.25.0000) e que a suspensão da anotação do órgão partidário omissa é consequência automática da situação de inadimplência daí decorrente.

A agremiação pugnou pela improcedência do pedido de suspensão da anotação de seu órgão estadual, alegando que regularizara a única inconsistência que restou no parecer emitido pela unidade técnica nos autos do requerimento de regularização de omissão de prestação de contas (RROPCE 0600169-30.2023.6.25.0000).

Pois bem.

Verifica-se que, após o aforamento do presente pedido de suspensão do órgão partidário, a agremiação ajuizou um requerimento de regularização, autuado sob nº RROPCE 0600169-30.2023.6.25.0000, em cujos autos a Corte, acolhendo voto proferido pela Des. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, na sessão plenária de 04/09/2023, indeferiu o pedido de regularização da situação de inadimplência do diretório sergipano do partido Podemos, em acórdão assim ementado (ID 11688509):

ELEIÇÕES DE 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO. ANÁLISE CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CONFIGURAÇÃO. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. NÃO COMPROVAÇÃO. LEVANTAMENTO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. INDEFERIMENTO.

1. Nas contas referentes às eleições de 2012, a análise das irregularidades e impropriedades deve ser feita de acordo com as regras previstas na Resolução TSE 23.376/2012.
2. Constatada a existência de créditos na conta bancária, sem identificação de depositante /remetente, caracteriza-se a violação ao artigo 32 da Resolução TSE nº 23.376/2012, que determina que o montante seja recolhido ao Tesouro Nacional.
3. A ausência de recolhimento do valor ao erário constitui óbice ao deferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência do órgão partidário.
4. Improcedência do pedido, para indeferir o requerimento de regularização da situação de inadimplência do órgão estadual do partido.

Observa-se na decisão acima que o pedido de regularização foi indeferido por que, quando do julgamento do processo de regularização de omissão de prestação de contas (RROPCE 0600169-30.2023.6.25.0000), restava não sanada apenas uma irregularidade, consistente na utilização de recursos de origem não identificada (RONI), no valor original de R\$ 416,60 (na campanha de 2012), conforme apontado pela unidade técnica.

A agremiação representada afirma que regularizou a pendência.

Com efeito, conforme se confirma no ID 11692139, ele promoveu o pagamento da importância nominal do débito (R\$ 416,60), no dia 03/10/2023, porém não efetuou o recolhimento do valor da atualização monetária naquela oportunidade.

Intimado da inclusão do processo na pauta de julgamento (ID 11708414), o partido solicitou a atualização do valor da dívida (petição ID 11713072), para a quitação integral do débito.

Deferido o pedido da agremiação (ID 11702906), ela juntou o comprovante do pagamento do valor remanescente atualizado, conforme se extrai da consulta ao SISGRU, avistada no ID 11713643.

Assim sendo, tendo sido promovido o recolhimento integral do valor do recurso de origem não identificada (RONI), única irregularidade que deu ensejo ao reconhecimento da não prestação de contas (PC 328-08.2012.6.25.0000) - o que afastou a situação de inadimplência em relação à prestação de contas das eleições de 2012 -, VOTO pela improcedência do pedido de suspensão da anotação do órgão partidário, formulado pela representante.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) nº 0600085-29.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) REPRESENTADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 31 de janeiro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600384-39.2020.6.25.0023

PROCESSO : 0600384-39.2020.6.25.0023 RECURSO ELEITORAL (Tobias Barreto - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

EMBARGADO : LEONARDO CESAR LEAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO VALERIANO (1986/SE)

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

EMBARGADO : JULIO CESAR RIBEIRO PRADO

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

EMBARGADO : ADILSON DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EMBARGANTE : DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 0600384-39.2020.6.25.0023 - Tobias Barreto - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EMBARGANTE: DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do EMBARGANTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - OAB/SE 5964-A

EMBARGADOS: LEONARDO CESAR LEAL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR RIBEIRO PRADO, ADILSON DE JESUS SANTOS

Advogados dos EMBARGADOS: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - OAB/SE 6888-A, ANTONIO FERNANDO VALERIANO - OAB/SE 1986-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AIJE. ALEGAÇÃO DE ABUSO NO USO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE *LIVE* EM PERFIL PESSOAL DE PESSOA NÃO CANDIDATA. EMBARGOS. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão impugnada, de um dos vícios previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. Os embargos de declaração não se prestam à promoção de novo julgamento da causa. Precedentes.

3. Não demonstrada a ocorrência do vício apontado pelo insurgente, impõe-se a manutenção da decisão que deu provimento aos recursos eleitorais e julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

4. Conhecimento e não acolhimento dos embargos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 31/01/2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REL n° 0600384-39.2020.6.25.0023

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos por Diogenes José de Oliveira Almeida, objetivando a alteração da decisão adotada no acórdão TRE/SE ID 11669171, que deu provimento ao dois recursos apresentados e julgou improcedentes os pedidos encartados na inicial por ele proposta (ID 11672532).

O insurgente apontou a existência de omissão na decisão embargada, visto que o acórdão teria deixado de levar em consideração diversos argumentos e teses apontadas nas contrarrazões recursais.

Requeru o acolhimento dos embargos, a fim de que seja modificado o acórdão e para que o tribunal se posicione acerca da legislação e jurisprudência citadas.

Leonardo Cesar Leal de Oliveira, em suas contrarrazões (ID 11674372), manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos, afirmando que os "embargos de declaração não servem à reforma do julgado e não permitem rediscussão da matéria".

Nas contrarrazões apresentadas por Adilson de Jesus Santos (ID 11675079) ele afirmou que "não se verificam os alegados vícios no acórdão vergastado", e requereu que os aclaratórios não sejam acolhidos.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento dos embargos (ID 11675995).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Diogenes José de Oliveira Almeida, opôs Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos, objetivando a alteração da decisão adotada no acórdão TRE/SE ID 11669171, que deu provimento aos dois recursos apresentados e julgou improcedentes os pedidos encartados na inicial por ele proposta (ID 11672532).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Inicialmente, observa-se que apesar de o insurgente mencionar o termo contradição, ele não chegou a indicar entre quais trechos da decisão teria enxergado a existência de incompatibilidades ou incongruências.

Quanto à apontada omissão na decisão embargada, o embargante alegou que o acórdão teria deixado de levar em consideração diversos argumentos e teses apontadas nas contrarrazões recursais, como o fato de ter existido vínculo empregatício entre os embargados e a desconsideração do depoimento dos declarantes.

Afirmou que não foi levado em consideração o fato de que as *lives* causaram desequilíbrio de forças no pleito e nem a jurisprudência que corroboraria a tese defensiva já conhecida.

Ocorre que não existem as alegadas omissões no acórdão, visto que ele analisou as teses trazida aos autos, de forma clara e expressa, como se vê nos seguintes trechos:

O investigador, ora recorrido, ajuizou a demanda afirmando que o investigado Leonardo Cesar Leal de Oliveira, em conluio com Dilson de Agripino, teria realizado "diversas lives" divulgadas em sua rede social na plataforma Facebook, especificando o perfil (<https://www.facebook.com/leocesarleal/videos/3863874443645065>) e identificando especialmente as lives do dia 05/11/2020 e da quinta-feira antes da eleição (12/11/2020).

Como se observa, trata-se de perfil pessoal e particular do investigado, que estava atuando na qualidade de cidadão e de auto-declarado jornalista.

Ocorre que, em decisão adotada no julgamento do recurso interposto nos autos da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) 0600632-69.2020.6.25.0034, na sessão de 09/02/2023, embora tenha dado parcial provimento ao recurso e aplicado multa por conduta vedada a agente público, esta Corte não reconheceu a ocorrência do uso indevido dos meios de comunicação, mediante divulgação de *lives*, exatamente por que elas foram veiculadas em perfis pessoais.

[...]

No voto vencedor, o eminente juiz Marcelo Augusto Costa Campos, acolheu e reforçou o voto original, nos seguintes termos:

No tocante às *lives* promovidas pelo secretário de cultura em sua rede social (tópico III.1), acolho a conclusão do nobre Relator, tendo em vista que as *lives* foram veiculadas nos perfis pessoais na rede social Instagram, objetivando promover a candidatura do recorrido Padre Inaldo, a partir de suas realizações como gestor municipal, não se vislumbrando qualquer ofensa às vedações legais. Além disso, os recorrentes não se desincumbiram de provar que as *lives* foram realizadas no horário de expediente da prefeitura, nem que tenham sido custeadas ou subvencionadas pelo Poder Público. (*grifos acrescidos*)

Portanto, o entendimento da Corte restou assentado no sentido de que a veiculação de *lives* em perfis pessoais não caracteriza abuso no uso dos meios de comunicação.

Anteriormente, no julgamento do recurso interposto na Representação 0600096-58, na sessão de 05/10/2021, assentou o voto do relator, juiz Edivaldo dos Santos, acolhido por unanimidade, que Analisados os conteúdos das *lives*, conclui-se pela ausência de irregularidade na realização de tais atos políticos.

[...]

Por outro lado, não se vislumbra na legislação qualquer óbice à utilização da rede mundial de computadores e das redes sociais para a transmissão de conteúdo político, seja sob a forma de

transmissão em tempo real (as ditas *lives*), seja pela divulgação de conteúdo relativo à "divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas". Por fim, não há que se falar em "violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos", haja vista que tal mecanismo de divulgação encontra-se disponível para todos, bastando apenas o devido cadastramento na plataforma de maior interesse.

De fato, as *lives* tiveram como objetivo, dentre outros, apresentar o então pré-candidato à reeleição como responsável pelas ações e obras do município de Nossa Senhora do Socorro/SE, de modo a enaltecer a sua figura como gestor municipal.

No caso ora em exame, como naquele versado nos autos da AIJE 0600632-69.2020.6.25.0034, a produção das *lives* em discussão foi de iniciativa particular e a divulgação ocorreu mediante uso de perfil pessoal de pessoa não candidata (cidadão).

Ademais, na espécie, as provas produzidas não demonstram a ocorrência do alegado uso indevido dos meios de comunicação.

O acervo probatório residente nos autos é constituído pelos documentos trazidos com a inicial (IDs 11530826 a 11530848) e com a defesa (IDs 11530864 a 11530877), pelos depoimentos prestados em juízo, na audiência de 03/06/2022 (IDs 11530916 e 11530918 a 11530926), e pela cópia da prestação de contas da campanha de Adilson de Jesus Santos (IDs 11530931 a 11530937).

Entre os documentos juntados com inicial, verifica-se que aqueles avistados nos IDs abaixo não têm nenhuma aptidão para comprovar o alegado abuso no uso dos meios de comunicação, pelos motivos a seguir:

- a) ID 11530826 - contém apenas uma montagem com uma fotografia do investigante, sem qualquer legenda;
- b) ID 11530827 - TAC assinado pelo segundo recorrente, na Polícia Federal, informando que o segundo recorrente (Leonardo Cesar) foi conduzido pela prática do crime de "promoção de desordem prejudicial aos trabalhos eleitorais", visto que convocara "os correligionários de uma coligação partidária" para uma caminhada ou manifestação na praça Cruzeiro, no centro de Tobias Barreto, realizada no dia 13/11/2020, contrariando decisão do juízo da 23ª Zona Eleitoral;
- c) ID 11530829 e 11530848 - duas decisões monocráticas - determinando que o segundo recorrente retirasse postagem de seu perfil na plataforma facebook - adotadas em processos extintos sem julgamento do mérito;
- d) IDs 11530840 a 11530844 - mandados de intimação e de penhora, em processos de natureza cível (do Tribunal de Justiça/SE), sem especificação de seus objetos;
- e) IDs 11530845 e 11530847 - publicação de uma notícia de que a Justiça Eleitoral teria determinado a suspensão da divulgação de uma pesquisa eleitoral por Diógenes Almeida (investigante);
- f) ID 11530846 - petição inicial de uma representação por propaganda antecipada que teria sido ajuizada em face do segundo recorrente;
- g) ID 11530828 - vídeo contendo apenas o chamamento para uma *live* a ser realizada "hoje, quinta-feira", última antes das eleições, dizendo que conta com a audiência e a interação de todos e que vai mostrar áudios sobre o maior esquema de corrupção da região sul e centro sul de Sergipe, envolvendo Júnior de Diógenes. Apesar do sensacionalismo da promessa de que iria denunciar diversos crimes, não chegou a ser feita nenhuma acusação específica, dotada de gravidade suficiente para caracterizar abuso. (1'56")
- h) ID 11530831 - gravação sem conteúdo, com duração de menos de dois segundos.

Observa-se que nenhum dos documentos trazidos com a peça de defesa guarda relação com o objeto da demanda, que é a apuração a respeito do cometimento de abuso no uso dos meios de comunicação na campanha eleitoral de 2020, por parte dos investigados/recorrentes.

O ID 11530877 contém apenas uma declaração da SULGIPE, datada de 17/07/2020, a respeito do débito do município de Tobias Barreto junto àquela empresa (fornecimento de energia).

Os demais indicadores contém documentos relativos aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2018, além de dois cartazes da campanha do candidato Albano Franco (para o senado federal).

A prestação de contas da campanha do recorrente Adilson de Jesus Santos (IDs 11530931 a 11530937) também não contribui para a solução da lide, visto que as despesas com a produção e divulgação dos eventos ocorridos depois do dia 12/10/2020 - quando teriam acontecido os alegados abusos dos meios de comunicação - não estariam nela declaradas, já que os dois recorrentes (Adilson de Agripino e Leonardo Leal) afirmam que Leonardo Leal não estaria mais na campanha eleitoral do primeiro deles.

Assim, resta proceder-se à análise dos depoimentos e declarações prestadas na audiência do dia 03/06/2022 (ID 11530916) e do conteúdo dos seguintes vídeos:

- IDs 11530830, 11530832 e 11530833 (live do dia 12/11/2020);

- IDs 11530834, 11530835, 11530836, 11530837, 11530838 e 11530839 (passeata do dia 13/11/2020).

No ID 11530830, a partir do qual se observa imagens da *live* do dia 12/11/2020, não se verifica indicação da ocorrência de abuso nos meios de comunicação, pois o segundo recorrente (Leonardo Leal) mostra um vídeo, recebido em seu celular, com imagens de uma passeata que seria do agrupamento de Diógenes Almeida, que estava acontecendo naquele momento e que iria passar em frente ao local de onde estava sendo transmitida a *live*.

Afirma ser uma vergonha que o Ministério Público e a Polícia permitam uma passeata com um "paredão" (e muitas pessoas) andando pelas ruas, "justamente no dia em que sai uma decisão multando Dilson de Agripino em R\$ 100.000,00, segundo eles, por ter promovido um ato que ele não promoveu, nem participou, nem nada, vamos deixar claro". Conclui afirmando que "se a Justiça Eleitoral de Tobias Barreto é comparsa do prefeito Diógenes, diga;" Vem aqui na minha *live*; eu faço questão de abrir outra *live* para que vocês digam" (Duração: 01min31seg).

O ID 11530832 contém um vídeo, com duração de 34 segundos, sem qualquer indicativo de abuso de poder. No trecho, o segundo afirma apenas: "é por isso que no domingo o povo vai dar um basta!".

O ID 11530833 mostra um trecho da *live*, com duração de 1min25seg, no qual o segundo recorrente afirma que "Diógenes iria passar com uma caminhada aqui daqui a pouco" e que "vocês vão ver que não tem uma viatura da Polícia nem da Justiça Eleitoral rondando, como teve nas caminhadas que foram promovidas com 10 ou 15 pessoas de Dilson de Agripino".

Os IDs 11530834, 11530835, 11530837 e 11530838 (com duração de 50 segundos, 39 segundos, 19 segundos e 12 segundos), mostram apenas imagens de uma passeata com muitas pessoas se deslocando, ou já na concentração (com bandeiras do "23" e a maioria portando camisa amarela), e de um carro estacionado com propaganda do partido "23", sem nenhum discurso ou pronunciamento.

No ID 11530839 existe um vídeo, com 14 segundos de duração, no qual se vê apenas os participantes da passeata gritando em coro "o povo unido, jamais será vencido!".

Por fim, o ID 11530836 contém um vídeo (duração: 2min07seg) no qual o segundo recorrente (Leonardo Leal) aparece na carroceria de uma caminhonete gritando frases de efeito, repetidas em uníssono pela multidão: "¿ a Justiça Eleitoral, nós não podemos fazer o nosso ato. Isso só comprova que eles tem lado!"; "A polícia está aqui para manter a paz e nós vamos seguir a recomendação do coronel Ribeiro". "Por que ele sozinho trabalhou, enfrentou, foi a nossa (¿)"; "Façam o que for¿ VIVA o 23!".

A par disso, as tentativas de acesso ao link contido na inicial, provocam a resposta de que "Este vídeo já não está disponível". Ademais, não se encontra nos autos nenhum vídeo contendo trechos significativos da *live* do dia 12/11/20, apenas os pequenos fragmentos já analisados (ID 11530830, com 1min31seg; ID 11530832, com 0min34seg e ID 11530833, com 1min25seg), que não comprovam a ocorrência da conduta abusiva imputada.

Por conseguinte, da análise apenas dos documentos trazidos com a inicial e com a contestação não há como se concluir que tenha ocorrido o alegado abuso dos meios de comunicação.

Quanto à prova testemunhal, na audiência realizada em 03/06/2022, além dos depoimentos dos dois recorrentes, foram ouvidos os depoentes Raimundo Martins Barbosa Júnior, Jhonatas Fagundes Ferreira Filho, Gerliano Brito, Antônio Fernando Valeriano, Antônio Oliveira de Souza e Antônio Nery do Nascimento Júnior, todos eles na condição de declarantes.

Os três primeiros, indicados pelo impugnante, participaram da administração de recorrido Diógenes Almeida, dois deles na função de secretário; os outros três, indicados pelos impugnados, também tem interesse na causa, pois dois advogam para o grupo de Dilson de Agripino e um declarou que tem grande amizade com o recorrente Leonardo.

Os depoentes indicados pela parte autora afirmaram que o recorrente Leonardo tinha a clara intenção de prejudicar o recorrido, fazendo denúncias infundadas a seu respeito, sempre atacando a sua honra, com imputações de caráter muito ofensivo e chegando a atribuir ao filho dele a pecha de criminoso (IDs 11530919, 11530923 e 11530925).

Um dos declarantes arrolados pelos recorrentes disse que ninguém foi decisivo para a vitória de Dilson, que participou da *live* do dia 12/11/2020 e que acha que ela não teve o peso para virar uma eleição (ID 11530921); outro afirmou que as *lives* foram realizadas na sua residência, mas que não lembra o conteúdo delas, e que não viu Valeriano fazer críticas à pessoa de Diógenes (ID 11530922); o terceiro informou que, até onde conhece, não houve autorização de Dilson, ou do seu agrupamento, para a realização das *lives* de Leonardo (ID 11530926).

Como se observa, o conjunto da prova testemunhal revela-se um todo inconclusivo e, em geral, com evidências de parcialidade e de tendenciosidade em favor da parte que indicou cada depoente. Dessa forma, a prova testemunhal também não contribui para a formação da convicção a respeito da ocorrência do alegado abuso no uso dos meios de comunicação, mesmo por que todas as informações foram prestadas por pessoas não compromissadas, ouvidas como declarantes por seu envolvimento com uma das partes atuantes no feito.

E, como é cediço, encontra-se consolidado o entendimento na justiça eleitoral no sentido de que, para a caracterização do abuso do uso dos meios de comunicação, faz-se necessária a existência de prova robusta e inequívoca do cometimento do ilícito imputado. Nesse sentido: TSE, AREspEI 060075382, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 03/04/2023; TSE, AIJE 060177905, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11/03/2021; TSE, AgRg em RO 060885637, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 01/09/2020.

Posto isso, sendo as *lives* de iniciativa particular e tendo a divulgação ocorrido em perfil pessoal, de acordo com os precedentes da Corte, não há como se reconhecer a ocorrência do alegado abuso no uso dos meios de comunicação. Na espécie, também não foi demonstrada a existência de provas robustas do cometimento do abuso.

Por fim, cumpre registrar que os precedentes invocados pelo recorrido não lhe socorrem porque, diversamente do que ocorre na espécie, não versam sobre divulgação de *lives* em perfil pessoal ou sobre fato ocorrido dentro do período eleitoral.

Desse modo, não restou configurado o alegado vício de omissão apontado pelo embargante.

Como acima se verifica, no voto condutor da decisão embargada - acolhido por unanimidade pela Corte -, restou claramente assentado que "*a produção das lives em discussão foi de iniciativa*

particular e a divulgação ocorreu mediante uso de perfil pessoal de pessoa não candidata" e que o entendimento da Corte é no sentido de que "a veiculação de lives em perfis pessoais não caracteriza abuso no uso dos meios de comunicação".

Assim, manifestado expressamente o entendimento da Corte a respeito da matéria, nenhuma importância tem no contexto dessa compreensão a alegada extinção da rede social do segundo recorrente, a apontada inércia do primeiro recorrente, a diferença de votos no dia do pleito, as relações anteriores entre os recorrentes (antes da informada ruptura entre eles) e eventuais decisões adotadas pelo juízo no âmbito da propaganda eleitoral.

Ademais, o voto condutor da acórdão procedeu a uma análise minuciosa do acervo probatório, analisando o conteúdo de cada um dos identificadores (IDs), e assentou que "*não há como se concluir que tenha ocorrido o alegado abuso dos meios de comunicação*".

O mesmo ocorreu em relação ao conjunto da prova testemunhal, tendo o voto concluído que ele "*revela-se um todo inconclusivo*" e que "*não contribui para a formação da convicção a respeito da ocorrência do alegado abuso no uso dos meios de comunicação*".

Sobre os precedentes judiciais reproduzidos nas contrarrazões também manifestou-se o mencionado voto condutor e o único dispositivo legal invocado naquela peça defensiva foi o artigo 93, IX, da Constituição da República, que igualmente se aplica à presente fundamentação.

Ademais, não há que se falar em "período não permitido", já que a *live* em questão teria ocorrido no dia 12/11/2020, data em que até mesmo a propaganda eleitoral era permitida, conforme se vê na Resolução TSE nº 23.627/2020.

Não merece acolhimento, portanto, a alegação de que o acórdão teria deixado de analisar argumentos capazes de infirmar o entendimento adotado, restando observados os dispositivos mencionados a título de prequestionamento (artigos 5º, LV, da Constituição da República; 22, XIV e XVI, da LC nº 64/1990; 489 e 1.022 do Código de Processo Civil).

As razões deduzidas nos embargos, na realidade, demonstram o inconformismo da parte insurgente com a decisão adotada no acórdão e o claro intuito de rejugamento do caso, para o que não se revela vocacionado o meio de impugnação escolhido.

Como é consabido, "a prestação jurisdicional incompleta, contraditória e/ou obscura é que desafia os embargos de declaração. Aquela reputada injusta ou merecedora de aplicação diversa do direito - pela leitura da parte - comporta, processualmente, recurso próprio" (TSE, AgR-AI 319/PI, Rel. Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 14/11/2019).

Por fim, impende registrar que os precedentes reproduzidos na peça embargante não socorrem o recorrente, uma vez que são os mesmos trazidos nas contrarrazões, já analisados quando do julgamento do mérito, e se referem a situações fáticas diversas daquela de que tratam os autos (divulgação de *live* em perfil pessoal de pessoa não candidata).

Ante o exposto, em razão da inexistência do vício alegado, e em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo conhecimento e pelo não acolhimento dos presentes embargos, mantendo-se integralmente o acórdão impugnado.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600384-39.2020.6.25.0023/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

EMBARGANTE: DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964-A

EMBARGADO: LEONARDO CESAR LEAL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR RIBEIRO PRADO, ADILSON DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADO: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888-A, ANTONIO FERNANDO VALERIANO - SE1986-A

Advogado do(a) EMBARGADO: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888-A

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 31 de janeiro de 2024.

PAUTA DE JULGAMENTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600418-83.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600418-83.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE)

INTERESSADO : ABI CUSTODIO DIVINO FILHO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : JOAO SOMARIVA DANIEL

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

TERCEIRO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 16/02/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 2 de fevereiro de 2024.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600418-83.2020.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOAO SOMARIVA DANIEL, ABI CUSTODIO DIVINO FILHO

Advogados do(a) INTERESSADO: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE0006790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE0006161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE0002851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE0003250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE0003278, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE0000843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

DATA DA SESSÃO: 16/02/2024, às 09:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601551-92.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601551-92.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : VERONICA ALVES NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 16/02/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 2 de fevereiro de 2024.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos(as) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PCE Nº 0601551-92.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: VERONICA ALVES NASCIMENTO SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DATA DA SESSÃO: 16/02/2024, às 09:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601418-50.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601418-50.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR LIVIA SANTOS RIBEIRO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 22/02/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 2 de fevereiro de 2024.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PCE N° 0601418-50.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR LIVIA SANTOS RIBEIRO

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A
DATA DA SESSÃO: 22/02/2024, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) N° 0600297-84.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600297-84.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : LEONARDO VICTOR DIAS

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : SAULO HENRIQUE SOUZA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 22/02/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 2 de fevereiro de 2024.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600297-84.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),
LEONARDO VICTOR DIAS, SAULO HENRIQUE SOUZA SILVA

DATA DA SESSÃO: 22/02/2024, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) N° 0000091-37.2013.6.25.0000

PROCESSO : 0000091-37.2013.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR LIVIA SANTOS RIBEIRO

AGRAVADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

AGRAVANTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) -

INTERESSADO INCORPORADO PELO PODEMOS

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 22/02/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 2 de fevereiro de 2024.

PROCESSO: AGRAVO no(a) PC-PP N° 0000091-37.2013.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR LIVIA SANTOS RIBEIRO

PARTES DO PROCESSO

AGRAVANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO PELO PODEMOS

AGRAVADO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) AGRAVADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

DATA DA SESSÃO: 22/02/2024, às 14:00

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600297-50.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600297-50.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS

INTERESSADO : WERDEN TAVARES PINHEIRO

REQUERENTE : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 16/02/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 2 de fevereiro de 2024.

PROCESSO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600297-50.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO: WERDEN TAVARES PINHEIRO

INTERESSADA: ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

DATA DA SESSÃO: 16/02/2024, às 09:00

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) N° 0600225-63.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600225-63.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

REQUERENTE : FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

REQUERENTE : FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 16/02/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 2 de fevereiro de 2024.

PROCESSO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600225-63.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO, FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368

DATA DA SESSÃO: 16/02/2024, às 09:00

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-21.2023.6.25.0009

PROCESSO : 0600032-21.2023.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB ITABAIANA

INTERESSADO : LUZIA NEVES CUNHA

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

INTERESSADO : PAULO DE MENDONCA

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, o Cartório da 9ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos termos do art. 54-B, inciso I, da Resolução TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018, alterada pela Resolução nº 23.662/2021, de 18 de novembro de 2021, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que, transitou em julgado, no dia 18/12/2023, a Sentença ID 121932036, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600032-21.2023.6.25.0009, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do partido da SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB, DE ITABAIANA/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe, em 02 de fevereiro de 2024. Eu, Josefa Lourenço dos Santos, Analista Judiciária, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital eletronicamente.

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 98/2024 - 17ª ZE

De Ordem do Exmo. Sr. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes ao Lote nº 0003/2024.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/e subscrevi.SE, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, (Wilza Vieira Araújo) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

21ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600019-49.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600019-49.2023.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600019-49.2023.6.25.0000 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTANTE: POLÍCIA FEDERAL EM SERGIPE, MINISTERIO DA JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA, SR/PF/SE

SENTENÇA

Vistos

Deflagrada a presente representação REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600019-49.2023.6.25.0000 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE formulada pela ilustre autoridade policial/Polícia Federal em Sergipe, visando o deferimento das diligências indicadas na petição de ID 11619234, tendo em vista a suposta prática do crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral.

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, aplicando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no precedente em (AP nº 937-QO/RJ) e com fundamento no artigo 133, inciso VIII, do Regimento Interno/TRE-SE, remeteu os autos a este Juízo de 1º grau para conhecimento e julgamento da causa.

A autoridade policial federal requereu busca e apreensão a ser cumprido nos seguintes endereços:

1. Residência de Christiano Rogério Rego Cavalcante, CPF: 028.813.414-11, localizada na Avenida Inácio Barbosa, 4862, quadra 04, lote 41, Mosqueiro, Aracaju/SE; 2. Residência de José Bonifácio Neto, CPF: 029.952.545-77, localizada no Povoado Nova Conquista, s/n, São Cristóvão /SE; 3. Residência de PAULO ALVES DOS SANTOS JUNIOR (CPF: 821.928.475- 72), localizada na Rua Edezio Vieira de Melo, 81, casa, centro, São Cristóvão/SE; 4. Residência de LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS - CPF: 001.606.185-33, localizada na Rodovia João Bebe Água, 46, Centro, São Cristóvão/SE; 5. Residência de LUCILERNE FRANCOLINO TEODORO SOUZA - CPF: 018.760.185-26, localizada na Rua Carlos Lima, 50, Centro, São Cristóvão/SE; 6. Residência de DENISSON ALVES JESUS DA CRUZ - CPF: 043.302.135- 75, localizada na Rua A, 194, bairro Santo Antonio, São Cristóvão/SE; 7. Residência de RICARDO ANDERSON MEIRELES DOS SANTOS - CPF: 015.599.695-98, localizada na Rua São Roque, 36, casa, Centro, São Cristóvão/SE, bem como o afastamento do sigilo bancário dos investigados CHRSTIANO ROGERIO REGO CAVALCANTE (CPF 028.813.414-11), JOSÉ BONIFÁCIO NETO (CPF 029.952.545-77) E PAULO ALVES DOS SANTOS JUNIOR (CPF 821.928.475-72).

O pleito liminar fora indeferido por esta especializada (fls. 141).

Encaminhada a presente representação ao Ministério Público Eleitoral, transcorreu in albis o prazo para representação, conforme certidão da Secretaria Eleitoral.

Considerando que cabe ao órgão do parquet, por destinação constitucional, a promoção da ação penal pública, requisição de diligências investigatórias e instauração de inquérito policial (art. 129, CF); considerando a ausência de manifestação do Ministério Público no tempo e modo devidos, a revelar desinteresse na promoção criminal, determino o arquivamento da presente representação.

Notifique-se a autoridade policial competente.

PRI.

EDITAL

EDITAL 97/2024 - 21ª ZE

Edital 97/2024 - 21ª ZE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Dr. PAULO MARCELO SILVA LEDO da 21ª Zona Eleitoral, Município de São Cristóvão/SE, no uso de suas atribuições legais.

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi INDEFERIDO o requerimento de transferência, do eleitor abaixo mencionado, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias, de acordo com o Art. 17, § 1º e Art. 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

	NOME	INSCRIÇÃO	OPERAÇÃO	DATA	PENDENTE
01	WILLIAM BOMFIM CALHEIROS	0306 1545 2135	ALISTAMENTO	30/11/2023	DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO, QUITAÇÃO MILITAR e QUITAÇÃO ELEITORAL

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, aos 02 dias do mês de

fevereiro do ano de dois mil e vinte quatro. Eu, Antonio Sergio Santos de Andrade, Chefe de Cartório, que abaixo subscrevo, preparei, e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600002-83.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600002-83.2024.6.25.0030 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

DEPRECADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DEPRECANTE : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : WILSON MOURA SANTOS

ADVOGADO : ANNA CECILIA ANDRADE CACHO (6237/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS OLIVEIRA CACHO (207B/SE)

INTERESSADO : DANIEL HORTA ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0600002-83.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

DEPRECANTE: JUÍZO DA 30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

DEPRECADO: JUÍZO DA 2ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

RÉU: WILSON MOURA SANTOS

PROCESSO DE ORIGEM: APEI 0600325-30.2020.6.25.0030 (30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE)

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA DANIEL HORTA ALVES

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos para a 2ª Zona Eleitoral de Sergipe.

Cristinápolis/SE, em 02 de fevereiro de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-04.2023.6.25.0030

PROCESSO : 0600016-04.2023.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

RESPONSÁVEL : ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

RESPONSÁVEL : ERICA LUTYGARD RODRIGUES DE ARAGAO

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-04.2023.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

PRESIDENTE: ELISON LAERTY RODRIGUES

TESOUREIRA: ERICA LUTYGARD RODRIGUES DE ARAGAO

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

DESPACHO

Tendo em vista a existência de elementos suficientes para a análise das presentes contas, proceda-se ao exame preconizado no art. 36 da Res.-TSE 23.604/2019, pois, malgrado não juntados extratos bancários, constatou-se, em consulta aos sistemas Portal SPCA e SPCA Administrativo (ID 122159272), não ter ocorrido movimentação financeira na única conta bancária encontrada e declarada na Relação de Contas Bancárias Abertas (ID 117375043), a saber, conta corrente nº 03/101192, agência nº 20, do Banco do Estado de Sergipe S/A - BANESE, desconsiderando-se, portanto, aquela apontada no Declaração ID 117375146.

Ato contínuo, vista ao MPE.

Se falhas não forem apontadas pelo órgão ministerial, emita-se o parecer conclusivo, com o consequente retorno dos autos ao MPE.

Após, volvam-se conclusos para decisão.

Cristinápolis/SE, em 1º de fevereiro de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-03.2023.6.25.0030

PROCESSO : 0600029-03.2023.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

RESPONSÁVEL : SANDRO DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

RESPONSÁVEL : MARLENE DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-03.2023.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADOS: JOSE TAUÃ DOS SANTOS PAIXAO - SE14346, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A E CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

PRESIDENTE: SANDRO DE JESUS DOS SANTOS

SECRETÁRIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO: MARLENE DOS SANTOS

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

DESPACHO

R.h.

Tendo em vista a existência de elementos suficientes para a análise das presentes contas, proceda-se ao exame preconizado no art. 36 da Res.-TSE 23.604/2019, por não ser, por ora, relevante a juntada de instrumento de mandato outorgado pela respectiva secretária de finanças e planejamento MARLENE DOS SANTOS, assinalado ausente no Relatório Preliminar ID 122009680. Ato contínuo, vista ao MPE.

Se falhas não forem apontadas pelo órgão ministerial, emita-se o parecer conclusivo, com o consequente retorno dos autos ao MPE.

Após, volvam-se conclusos para decisão.

Cristinápolis/SE, em 1º de fevereiro de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 20 32
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 6 7
ANDREA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (2484/SE) 10
ANNA CECILIA ANDRADE CACHO (6237/SE) 40
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) 20 32 41 41
ANTONIO FERNANDO VALERIANO (1986/SE) 25
BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE) 25 25
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 13
CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) 41 41
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 20 32 41 41
EMANUEL MESSIAS OLIVEIRA CACHO (207B/SE) 40
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 25 33
FRANCISCO TELES DE MENDONCA NETO (7201/SE) 10
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 4
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 10
HUGO OLIVEIRA LIMA (0006482/SE) 10

JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 5 33
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 33
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 5
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 21 22 34
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 34
JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE) 41 41
LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 20 32
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 20 32 32 32 41 41
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 33 40 40
LYTS DE JESUS SANTOS (3666/SE) 10
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 6
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 10 34
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 17
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 25
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 5 10 33
PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ) 36 36 36
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 34
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 6
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) 20 32
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 21 22 34
SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO (243177/RJ) 16
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 20 32
VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE) 32
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 35

ÍNDICE DE PARTES

ABI CUSTODIO DIVINO FILHO 32
ADILSON DE JESUS SANTOS 25
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 10
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 4 20 34
AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 36
ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS 35
CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 21
CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI 4
DANIEL HORTA ALVES 40
DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA 25
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE UBAUBA/SE 13
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA -PSDB ITABAIANA 37
Destinatário para ciência pública 32 33 33 34 34 35 36
EDGAR CAMPOS CERQUEIRA FILHO 13
ELISON LAERTY RODRIGUES 40
ERICA LUTYGARD RODRIGUES DE ARAGAO 40
FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA 36
FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO 36
JOAO SOMARIVA DANIEL 32

JOSE ALEXANDRE BATISTA	16
JOSE LEONEL DA CRUZ JUNIOR	16
JULIO CESAR RIBEIRO PRADO	25
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE	40
JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE	40
KELLY SILVANA DA SILVA LIMA	17
LEONARDO CESAR LEAL DE OLIVEIRA	25
LEONARDO VICTOR DIAS	34
LUZIA NEVES CUNHA	37
MARLENE DOS SANTOS	41
MAURICIO SANTOS COSTA	13
NIVALDA GONCALVES	6
PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	34
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BRASIL - BR - NACIONAL	10
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	7 10
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO NACIONAL)	16
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	16
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA	37
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	5 10
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)	41
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	20 32
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO PELO PODEMOS	34
PAULO DE MENDONCA	37
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	22 34
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	4 5 6 6 7 10 13 16 17 20 21 22 22 25 32 33 33 34 34 35 36
PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)	40
PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	33
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	37 40 40 41
RADIO TELEVISAO DE SERGIPE LTDA - (TV SERGIPE)	10
REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	35
SANDRO DE JESUS DOS SANTOS	41
SAULO HENRIQUE SOUZA SILVA	34
SIGILOSO	38 38 38
TERCEIROS INTERESSADOS	37
VERONICA ALVES NASCIMENTO SANTOS	33
WERDEN TAVARES PINHEIRO	35
WILSON MOURA SANTOS	40

ÍNDICE DE PROCESSOS

CartPrecCrim 0600002-83.2024.6.25.0030	40
CumSen 0000092-85.2014.6.25.0000	20
CumSen 0000154-23.2017.6.25.0000	10
CumSen 0601196-82.2022.6.25.0000	6
CumSen 0601926-93.2022.6.25.0000	4
MSCiv 0600408-34.2023.6.25.0000	10

PC-PP 0000091-37.2013.6.25.0000	34
PC-PP 0600016-04.2023.6.25.0030	40
PC-PP 0600029-03.2023.6.25.0030	41
PC-PP 0600032-21.2023.6.25.0009	37
PC-PP 0600212-69.2020.6.25.0000	16
PC-PP 0600297-84.2022.6.25.0000	34
PCE 0600418-83.2020.6.25.0000	32
PCE 0601102-37.2022.6.25.0000	17
PCE 0601418-50.2022.6.25.0000	33
PCE 0601551-92.2022.6.25.0000	33
PropPart 0600185-81.2023.6.25.0000	21
REI 0600384-39.2020.6.25.0023	25
REI 0600506-16.2020.6.25.0035	13
RROPCE 0600311-34.2023.6.25.0000	7
RROPCO 0600003-61.2024.6.25.0000	5
RROPCO 0600225-63.2023.6.25.0000	36
RROPCO 0600297-50.2023.6.25.0000	35
RpCrNotCrim 0600019-49.2023.6.25.0000	38
SuspOP 0600085-29.2023.6.25.0000	22